



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043863-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados EVERTON OLIVEIRA BOECK, EVERTON OLIVEIRA BOECK e ZAIRA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2043863-98.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

AGRAVADOS: EVERTON OLIVEIRA BOECK E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.964

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA - INCIDÊNCIA - VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO - AGRAVANTE / EXEQUENTE - PRETENSÃO - MANUTENÇÃO DO ATO SOBRE OS DIREITOS AQUISITIVOS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 835, XII, DO CPC - EXCUSSÃO DO BEM EM SI - VEDAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução determinou o desbloqueio do veículo alienado fiduciariamente, placa IWH7D13. Exalta a possibilidade da constrição dos direitos do agravado oriundos da alienação fiduciária. Não há ainda prova de que indispensável para o desenvolvimento das atividades empresariais.

Deferiu-se o efeito suspensivo (fls. 15). Os agravados intervieram (fls. 19/25).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação de execução em que proferidas as seguintes decisões:

“Vistos. Fls. 185/187: bloqueio RENAJUD dos veículos de placas IWH7D13, com informação de que os veículos de placas IPS4704 e JAC5A84 já foram constritos por este Juízo. Fls. 208/215: impugnação à penhora do veículo IWH7D1 fulcrada na existência de alienação fiduciária e na sua

utilização para o exercício de atividade empresarial pela empresa executada. Fls. 278/282: resposta da exequente. DECIDO. Diante da alienação fiduciária do bem constrito, devido o levantamento da penhora SISBAJUD, facultada a penhora dos direitos aquisitivos decorrentes. Em que pese a controvérsia acerca da aplicabilidade do art. 833, V, do CPC às pessoas jurídicas, notadamente às micro e pequenas empresas, não restou demonstrada a efetivação utilização do bem para exploração da atividade empresarial, tampouco sua imprescindibilidade para tanto. A mera circunstância de o veículo pertencer à pessoa não significa que ele seja realmente utilizado para consecução das respectivas atividades. Assim, determino o DESBLOQUEIO SISBAJUD do veículo de placa IWH7D13. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se” (fls. 283 dos principais).

“Vistos. Fls. 287/291: Recebo os embargos declaratórios, porque tempestivos, e a eles NEGOU PROVIMENTO, porque ausentes quaisquer contradições, obscuridades, omissões ou erros materiais na decisão embargada. A decisão foi devidamente fundamentada. O que se pretende com os embargos de declaração interpostos é novo julgamento da matéria. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso” (EDcl no AgRg no AREsp 823796 / PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, dj 21.06.16). Ademais, é oportuno lembrar que “a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por

meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada” (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart in “Curso de Processo Civil, v. 2, Processo de Conhecimento”, 7ª ed., Revista dos Tribunais Ed., p. 557) E, de acordo com o artigo 489, §3º, da legislação processual “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos”. Ausentes os requisitos ensejadores, o remédio processual adequado é a via recursal e não os embargos. Diante do exposto, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, REJEITO os presentes embargos de declaração. Fls. 292: Ciência às partes do desbloqueio do veículo. Manifeste-se o exequente em termos para prosseguimento do feito. Na inércia arquivem-se os autos no aguardo de útil provocação, observado o prazo prescricional.. Intime-se.” (fls. 293/294 dos originais).

O agravante postulou a penhora dos direitos que o agravado detém sobre o veículo, alienado fiduciariamente (fls. 278/282 daqueles). Sobre a matéria, reza o art. 835, XII, do CPC:

A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

O fato de o bem ser alienado fiduciariamente não obsta a constrição. O ato incide sobre os direitos aquisitivos e não sobre a coisa em si. Os direitos aquisitivos podem ser levados a leilão. Em situação análoga, precedentes do STJ e da Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO CREDOR

FIDUCIÁRIO. DESNECESSIDADE.1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que decidiu pela impossibilidade da penhora recair sobre os direitos do devedor, oriundos do contrato de alienação fiduciária, sem a anuência do credor fiduciário.2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido da viabilidade da penhora de direitos que o devedor fiduciante possui sobre o bem oriundo de contrato de alienação, não sendo requisito da constrição a anuência do credor fiduciário, uma vez que a referida penhora não prejudica o credor fiduciário, que poderá ser substituído pelo arrematante que assume todas as responsabilidades para consolidar a propriedade plena do bem alienado. Citam-se precedentes: REsp 1.703.548/AP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/5/2019); AgInt no AREsp 644.018/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 10/6/2016; REsp 901.906/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 11/2/2010. (...) (REsp n. 1.821.115/PI, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 18/5/2020.)

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Recurso contra a decisão que deferiu a penhora dos direitos aquisitivos do agravado sobre automóvel objeto de alienação fiduciária em garantia. Agravante que pretende levar os direitos aquisitivos penhorados à leilão. Possibilidade. Medida que é consequência da penhora, destinando-se à satisfação do crédito em execução.

Ausência de prejuízo ao credor fiduciário. Precedentes desta Corte e do STJ. Instituição financeira que deve ser oficiada para tomar ciência da penhora, bem como para informar eventual procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária e/ou alienação do bem. Decisão reformada. Recurso provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2248573-22.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial – Confissão de dívida - Indeferimento de penhora de veículo gravado com garantia fiduciária - Insurgência que prospera – Veículo objeto de Contrato de Alienação Fiduciária – Condição que não impede a penhora dos direitos contratuais favoráveis ao devedor fiduciário, executado em Ação de Execução – Precedentes – Inteligência do artigo 835, "XII", do CPC – Constrição que deve observar o direito de preferência de crédito do credor fiduciário. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, para autorizar a penhora do veículo indicado, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2252523-39.2021.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2022; Data de Registro: 03/03/2022)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –

REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA, PARA MANTER A CONSTRIÇÃO QUE RECAIU SOBRE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, E QUE NÃO SE DESTINA AO TRABALHO AUTÔNOMO DO DEVEDOR – INTANGIBILIDADE – Muito embora não seja possível a penhora de bem alienado fiduciariamente por integrar o patrimônio do agente fiduciário e não do fiduciante, ao menos até a completa resolução do financiamento, é cabível a penhora sobre os direitos do devedor advindos de referido contrato. Aplicação do art. 835, inc. XII, do CPC – O veículo automotor não é bem essencial à atividade profissional do advogado, de modo a autorizar a sua penhora. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220433-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022).

O comando atacado afastou ainda a alegação de que o veículo é essencial e imprescindível para o desenvolvimento da atividade empresarial ante a ausência de prova. No particular, o agravante não tem interesse recursal.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a manutenção da penhora do veículo, com observação de que o bem não poderá ser levado leiloadado, tão somente os direitos aquisitivos.

TAVARES DE ALMEIDA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR